



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005574-27.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante MARGARIDA LOPES FERREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso, apenas para determinar a conversão do auxílio-doença (NB 640.957.978-4) em seu homônimo acidentário, com observação (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005574-27.2023.8.26.0019 Comarca de Americana – 4ª Vara Cível
Apelante: Margarida Lopes Ferreira
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2264

BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – “CUIDADORA DE IDOSOS” – TRAUMAS ORTOPÉDICOS (RÁDIO DISTAL DIREITO, 5º METACARPO DIREITO E CÔCCIX) – PRELIMINARES – NULIDADE DA SENTENÇA, CERCEAMENTO DE DEFESA E CRÍTICAS AO LAUDO DO PERITO JUDICIAL – REJEIÇÃO – Decisão que acabou por entregar a prestação jurisdicional, no essencial ao que era dado no momento e isso se deu de forma motivada e fundamentada, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito. Ausência de eventual pronunciamento pela sentença combatida, tratando-se de questão suscitada e discutida no processo e impugnada, viabiliza a apreciação e julgamento pelo Tribunal, nos termos do artigo 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Portanto, não se tem por configurada a alegada nulidade da sentença – Sentença fundamentada em laudo desprovido de qualquer irregularidade, estando ausentes omissão, contradição ou vício, que permitam afastar sua validade como prova para a formação do convencimento do juízo. O fato de o laudo ser desfavorável aos interesses da autora não retira sua força probatória. Repetição da prova pericial, a ser realizada por médico especialista em ortopedia – Impossibilidade – Pretensão que se baseia na incapacidade técnica do perito nomeado pelo juízo – Ocorrência de preclusão – Parte autora, que foi devidamente intimada da nomeação do expert e acerca do laudo apresentado e não se insurgiu ou questionou a especialidade médica no momento oportuno. Laudo, ademais, bem fundamentado – Qualificação técnica do perito suficiente e adequada – Prova pericial, que já se mostrou suficiente para a elucidação e para o conhecimento das condições físicas da periciada.

MÉRITO – Laudo pericial bem fundamentado – Plena capacidade de trabalho constatada – Indevida a concessão do amparo pretendido, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia. Ausente comprovação dos requisitos para concessão de benefícios acidentários. Conversão do auxílio-doença previdenciário (B31) em seu homônimo acidentário (B91). Procedência. Presente comunicação de Acidente de Presente Trabalho emitida pela empregadora; nexos causal que nem mesmo restou controvertido no caso sob análise.

Reconhecida a sucumbência mínima da autarquia federal, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e observada a isenção prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Recurso provido parcialmente para determinar a conversão do auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário, com observação.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos na ação acidentária, movida por **Margarida Lopes Ferreira em face do INSS**, improcedência baseada no laudo pericial, no qual o perito concluiu estar ausente incapacidade laborativa, bem como não haver redução da capacidade para o trabalho (fls. 149/153 e fls. 168/169).

Em suas razões, a apelante sustenta a nulidade da sentença por falta de fundamentação e omissão, tendo em vista que deixou de analisar o pedido de conversão do auxílio-doença previdenciário (B31) em seu homônimo acidentário (B91), bem como porque houve erro material na fundamentação do julgado, no tocante ao pedido de análise dos quesitos complementares e porque o juízo de origem incorreu em cerceamento de defesa ao indeferir os quesitos complementares. No mais, tece crítica ao laudo do perito judicial e aduz que a conclusão nele emitida é incompatível a realidade das atividades desempenhadas pela obreira e com os documentos médicos apresentados nos autos. No mérito, assevera que restaram devidamente comprovados os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade, devendo ser consideradas suas condições pessoais, e, ainda, ser deferida a conversão do auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário. Subsidiariamente, requereu a conversão do julgamento em diligência para repetição da prova técnica ou para complementação do laudo já produzido com respostas aos quesitos complementares (fls. 179/185).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 190).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pela segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, que deixou sequela incapacitante e que reduziu sua capacidade de trabalho. Consta que a autora trabalha exercendo as funções de “Cuidador de idosos”, contratada por Maria Dominoni (fls. 37). A autora narra que, em 01/10/2022, durante o exercício de suas funções, sofreu uma queda da própria altura, que lhe causou fratura do rádio distal direito e do 5º metacarpo direito e do côccix. CAT – fls. 16/17. Auxílio-doença (espécie B31) deferido para o período de 01/10/2022 a 20/03/2023 (fls. 35 – seq. 8).

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar as alegações de nulidade da sentença e de cerceamento de defesa, bem como a regularidade do laudo pericial e, ainda, o pedido de conversão do julgamento em diligência. Por fim, necessário determinar se a obreira, após alta médica, possui total incapacidade laborativa ou, ao menos, sua redução e também deve ser analisado o pedido de conversão do auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário.

Pois bem.

Inicialmente, tendo caráter preliminar, afasto a alegação de nulidade da sentença.

No tocante à decisão do juízo *a quo*, não há que se falar em ausência de fundamentação da sentença. Isso porque, ainda que de forma objetiva, a referida decisão acabou por entregar a prestação jurisdicional, no essencial ao que era dado no momento e isso se deu de forma motivada e fundamentada, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito.

Além disso, a ausência de eventual pronunciamento pela sentença combatida, tratando-se de questão suscitada e discutida no processo e impugnada, viabiliza a apreciação e julgamento pelo Tribunal, nos termos do artigo 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, portanto, frise-se, não se tem por configurada a alegada nulidade da sentença.

Ainda em sede preliminar, rejeito a alegação de cerceamento de defesa, bem como as críticas ao laudo pericial e indefiro o pedido de conversão do julgamento em diligência, tendo em vista que a prova técnica trazida

aos autos não padece de qualquer vício, tampouco necessita de complementação.

Com relação a prova pericial, não se identifica no laudo em apreço nenhuma irregularidade, nem mesmo omissão ou contradição, que permitam afastar sua validade como prova para a formação do convencimento do juízo. Frise-se, outrossim, que o fato de o laudo sob análise ser desfavorável aos interesses da recorrente não retira sua força probatória.

Ademais, cabe ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo e é livre para apreciar a prova produzida ao longo da instrução, devendo a análise ser realizada apenas de forma fundamentada e em harmonia com demais fatos e circunstâncias apresentadas. Outrossim, compete ao juízo indeferir diligências que considere inúteis ou protelatórias, conforme disposto no artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...).

2. (...), **competete ao juiz a direção da instrução probatória, apreciando livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar sua convicção acerca da controvérsia submetida à sua apreciação.**

3. **Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.**

4. (...).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.510.839/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Ainda com relação ao laudo do perito judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses,

portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Outrossim, vale dizer que todos os questionamentos necessários à elucidação e ao conhecimento das condições psíquicas e laborais da autora foram suficientemente esclarecidos e levados em conta na sentença do juiz singular.

Saliento que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição às conclusões da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu *in casu*.

Oportuno frisar que os quesitos complementares apresentados pela autora (fls. 144), frente ao já exposto no laudo pericial, não têm o condão de alterar as conclusões apresentadas pelo *expert* como se verá mais adiante.

Portanto, em que pese as objeções lançadas pela obreira, é dos autos que o *expert* apreciou e ponderou todos os pontos relevantes, sem ensejar dúvidas quanto ao atual estado de saúde da autora.

Destarte, rejeito a alegação de cerceamento de defesa, bem como as críticas ao laudo pericial e indefiro o pedido de conversão do julgamento em diligência.

No mérito, o recurso deve ser provido em parte.

Realizada a perícia judicial, o médico perito, Dr. Eduardo Daniel Ferreira, após colher os antecedentes pessoais e familiares, o histórico laboral e das moléstias, realizar exames físicos geral e específico e analisar a documentação médica, não constatou anormalidades que comprometessem a capacidade laboral da autora e consignou que:

Punhos

Inspeção estática normal, sem assimetrias, sem cicatrizes, sem alterações no tegumento.

Ausência de atrofia.

Mobilização passiva de flexo-extensão, pronação, supinação, desvio radial e ulnar com **amplitudes normais bilateralmente**.

Movimentos ativos de flexo-extensão, pronação, supinação, desvio radial e ulnar com **amplitudes normais bilateralmente e força normal bilateralmente**.

Teste de Tinel negativo bilateralmente.

Teste de Finkelstein negativo bilateralmente.

Teste de Watson negativo bilateralmente.

Mãos

Inspeção estática normal, sem assimetrias, sem cicatrizes, sem alterações no tegumento.

Palpação da eminência tenar e hipotenar **negativos bilateralmente**.

Mobilização passiva de pinça, flexão e extensão de todos os dedos com **amplitudes normais bilateralmente**.

Movimentos ativos de pinça, flexão e extensão de todos os dedos com **amplitudes normais e força preservada bilateralmente**.

Força de preensão das mãos preservada bilateralmente.

Teste de Phalen negativo bilateralmente.

Teste de Froment negativo bilateralmente.

Teste de Egawa negativo bilateralmente.” – grifos nossos – fls. 114.

Quadris e Coxas

Inspeção estática normal, sem assimetrias, sem cicatrizes, sem alterações no tegumento.

Palpação indolor dos glúteos bilateralmente.

Palpação indolor da bursa trocantérica bilateralmente.

Mobilização passiva de flexão, extensão, rotação interna, rotação externa, abdução e adução com amplitudes normais bilateralmente.

Movimentos ativos de flexão, extensão, rotação interna, rotação externa, abdução e adução com amplitudes normais e força preservada bilateralmente.

Teste de Patrick negativo bilateralmente.

Teste de Thomas negativo bilateralmente.

Manobra de Trendelenburg negativo bilateralmente.” – grifo nosso – fls. 114/115.

(...)

“Ao exame físico, o autor não apresentou alteração do arco de movimento, da sensibilidade e da força do punho direito.

Periciado em acompanhamento ortopédico regular, encontra-se na fase crônica da doença e **sem alterações significativas no exame físico que gerem redução ou incapacidade laboral para as atividades habituais**.” – grifo nosso – fls. 115.

Por fim, o *expert* registrou em sua conclusão que: **“Por todos os fatos expostos, é possível inferir que o periciado se apresenta com capacidade laboral normal.”** – fls. 115.

No mesmo sentido, foram as respostas aos questionamentos apresentados (fls. 116/122), merecendo destaque as respostas aos quesitos “6.1.1” e “6.1.3” (fls. 116) e “6.2.8” (fls. 117), nas quais o perito registrou que **a autora não é portadora de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho; e que a obreira não apresenta sequelas do acidente**.

Neste ponto, ressalte-se que as respostas apresentadas aos quesitos das partes, ainda que sucintas, são esclarecedoras e estão respaldadas

pelos exames realizados no ato pericial e pelas observações registradas no corpo do laudo, razão pela qual não há que se cogitar que padeçam de qualquer vício.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Ainda que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais sejam passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, restou claramente apontado pelo perito que tal não é o caso dos autos.

Por oportuno, frise-se que, diversamente do alegado nas razões de apelação, o perito judicial não ignorou a documentação médica apresentada pela autora e, em especial, analisou os exames pretéritos realizados e demais documentos, tanto que eles foram expressamente mencionados no corpo do laudo – “item 2.4” (fls. 111). Ocorreu que, após exames físicos e detida análise de toda documentação pertinente, o profissional de confiança do juízo chegou à conclusão que não ampara a pretensão autoral e isto não implica necessariamente contradição ou desacordo com a documentação apresentada.

Nos termos da legislação acidentária, dentre outros requisitos, a concessão de benefícios fica condicionada à comprovação de incapacidade laborativa total ou, ao menos, a redução dela. Contudo, no caso sob análise, o perito de confiança do juízo, após anamnese da autora, exames físicos, análise da documentação médica e exames pretéritos, bem como verificação do histórico laboral da recorrente e das atividades por ela exercidas, concluiu expressamente que a ora apelante não apresenta incapacidade laborativa e nem mesmo redução dela.

Com efeito, o laudo pericial foi bem fundamentado e é suficiente como prova técnica para formar o convencimento do juízo.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza das patologias em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Sendo assim, é indevida a concessão do amparo

pretendido pela apelante, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia.

Por outro lado, com razão a apelante no tocante à sua pretensão de alterar a espécie do benefício concedido, com a conversão do auxílio-doença da espécie B31 em seu homônimo acidentário, espécie B91.

Isso porque, consta dos autos a Comunicação de Acidente de Trabalho emitida pela empregadora – CAT – fls. 16/17 – e o nexo causal nem mesmo restou controvertido nos autos, uma vez que a autarquia federal sequer impugnou o referido documento ou questionou a ocorrência do acidente típico.

Desse modo, a irresignação da obreira prospera neste particular, sendo de rigor a conversão do auxílio-doença – espécie 31 – **NB 640.957.978-4**, em seu homônimo acidentário – espécie 91, sem repercussão financeira.

Consequentemente, reconheço que houve sucumbência mínima do INSS, razão pela qual não há que se falar em condenação da autarquia federal aos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por fim, apesar do juízo singular ter condenado a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, cumpre apenas observar a isenção prescrita no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para determinar a conversão do auxílio-doença (NB 640.957.978-4) em seu homônimo acidentário, com observação.

MARCOS FLEURY
Relator